



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
01ª VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS  
ACP 0000116-32.2018.5.09.0670  
AUTOR: SIND DOS TRAB NAS IND DE PANIF E CONF, DE PROD DE CAC  
E BALAS, DO ACUCAR, TRIGO, MILHO, MANDIOCA, AVEIA, MASSAS  
ALIMENTÍCIAS E BISCOITOS, DOCES E CONS, FED DOS  
TRABALHADORES NAS INDS DE ALIMENTAÇÃO DO EST PR  
RÉU: PEIXOTO, ARISTIDES E CIA. LTDA - ME

### DECISÃO

Vistos, etc.

**SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA, DE PRODUTOS DE CACAU E BALAS, DO AÇÚCAR, TRIGO, MILHO, MANDIOCA, AVEIA, MASSAS ALIMENTÍCIAS E BISCOITOS, DOCES E CONSERVAS E AFINS DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA e FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ** buscam, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, que a ré, **PEIXOTO, ARISTIDES E CIA LTDA.**, promova o desconto correspondente à contribuição sindical dos empregados, consistente em um dia de trabalho, a contar do mês corrente, independentemente de autorização prévia e expressa dos mesmos.

Nos termos do art. 300, *caput*, do CPC, a tutela de urgência somente "*será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo*".

Com efeito, a contribuição sindical encontra previsão no ordenamento jurídico pátrio desde o governo de Getúlio Vargas, quando vigorava o sistema sindical corporativista, sendo, à época, denominada de imposto sindical.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, houve também a instituição da contribuição confederativa, mas "*independentemente da contribuição prevista em lei*"(art. 8º, IV).

Nesse contexto, o antigo imposto sindical ganhou nova denominação - contribuição sindical. Não obstante, a natureza jurídica de imposto ficou mantida pela então nova ordem constitucional, sendo, por conseguinte, de recolhimento obrigatório, independentemente de filiação à entidade sindical.

A Lei 13.467/2017 (reforma trabalhista), por sua vez, promoveu alteração no art. 579 da CLT, para contar com a seguinte redação:

*"O desconto da contribuição sindical está condicionado à autorização prévia e expressa dos que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591 desta Consolidação"*.

A aludida legislação, portanto, retirou o caráter obrigatório da contribuição sindical, tornando-a facultativa e condicionada à prévia e expressa autorização.

Inafastável tal circunstância causa impacto financeiro de profunda dimensão nas entidades profissionais, ficando evidenciado o interesse da parte autora.

Consoante já noticiado, a contribuição sindical detém natureza jurídica tributária, o que, frise-se, encontra-se pacificado pelos tribunais superiores.

A propósito:

*"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO. COMPULSORIEDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO."*(RE496456, publicado em 21/08/2009, Relatora Ministra Carmem Lúcia).

*"RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL ARTIGO 174 DO CTN. A contribuição sindical, instituída pelo artigo 578 da CLT, detém natureza tributária e parafiscal (art. 149 da CF). Em sendo assim, o prazo de prescrição incidente na espécie deve ser o estipulado no artigo 174 do CTN, que dispõe que para a ação de cobrança do crédito tributário o prazo prescricional será de 5 (cinco) anos. Logo, intacto o disposto no artigo 7.º, XXIX, da Constituição Federal, já que a prescrição incidente não é a trabalhista. [...]".*(RR 33300-28.2008.5.03.0045, Quarta Turma, DEJT 13/05/2011. Relatora Ministra Maria de Assis Calsing).

Vale destacar, por oportuno, a natureza jurídica de tributo da contribuição em epígrafe sustenta-se no fato de que há reversão de parte aos cofres da União (art. 589, II, da CLT).

Patente, pois, a natureza jurídica tributária da contribuição sindical, de modo incidente à espécie a disposição dos arts. 146 e 149 da CF:

*" Cabe à lei complementar: (...)*

*III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:*

*a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;*

*b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários; (...)"*

*"Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo."*

Depreende-se, pois, as alterações atinentes à contribuição sindical deveriam ter sido promovidas por Lei Complementar, e não por Lei Ordinária, como a 13.467/2017.

Dessarte, as alterações realizadas pela Lei 13.467/2017 padecem de vício de inconstitucionalidade formal, de origem.

Nesse sentido, prelecionam Maurício Godinho Delgado e Gabriela Neves Delgado:

*"(...) É que a constitucionalização, pelo art. 149 da CF, desse tipo de contribuição social "de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas" (texto do art. 149, CF; grifos acrescidos) confere a essa espécie de instituto regulado por Lei um inequívoco caráter parafiscal. Esta relevante circunstância, sob a perspectiva constitucional, pode tornar inadequado o caminho da simples supressão, por diploma legal ordinário (lei ordinária), do velho instituto, sem que seja substituído por outro mais democrático. Ora, o art. 146 da Constituição Federal, ao fixar os princípios gerais do Sistema Tributário Nacional, explicitou caber à lei complementar (mas não à lei meramente ordinária) "regular as limitações constitucionais ao poder de tributar" (inciso II do art. 146 da CF). Explicitou igualmente caber à lei complementar "estabelecer normas gerais em matéria tributária, especialmente sobre: (...) a) definição de tributos e de suas espécies ...; (...) b) obrigação, lançamento, crédito, ... (art. 146 da CF, em seu inciso III, alíneas "a" e "b"). Em síntese: a lei ordinária não ostenta semelhantes atribuições e poderes.*

*Dessa maneira, ao extinguir, simplesmente, uma contribuição social de intervenção no domínio*

*econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas (a expressão é do art. 149 da CF), ao invés de apenas, logicamente, modificá-la, transmutando-a em contribuição assistencial obrigatória, por exemplo, desde que aprovada em regular instrumento negocial coletivo (tal como já previsto pela Lei n. 11.648/2008, em seu art. 7º), o novo diploma legal ordinário (Lei n. 13.467/2017) parece ter avançado além de sua atribuição constitucional". (A reforma trabalhista no Brasil : com os comentários à Lei n. 13.467/2017. São Paulo: LTr, 2017).*

Ademais, nos termos do art. 3º do Código Tributário Nacional, entende-se por tributo *"toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada"*.

Veja-se o CTN foi editado inicialmente como Lei Ordinária, mas passou ao *status* de Lei Complementar a partir da Constituição/1967, o que foi preservado pela Constituição Federal/1988.

Nessa esteira, Lei Ordinária - como a 13.467/2017 - não tem o condão de alterar o CTN, sob pena de ilegalidade e violação ao sistema de hierarquia de normas do Estado Democrático de Direito.

Por derradeiro, conforme já ventilado anteriormente, há destinação de parte da contribuição sindical aos cofres públicos. Tendo em vista tal circunstância, também se verifica a inconstitucionalidade das referidas alterações pela Lei 13.467/2017 por inobservância à Emenda Constitucional 95/2016.

Nesse sentido, dispõe Luiz Eduardo Gunther:

*"Como se vê, claramente, nos dispositivos legais mencionados há receita orçamentária prevista por meio do recolhimento das contribuições sindicais compulsórias. Passando a ser voluntárias (ou deixando de ser obrigatórias), conforme a nova lei, representarão perda de receita, que deve ser prevista, conforme exige a recentíssima Emenda Constitucional n. 95, de 15 de dezembro de 2016, especificamente por meio do novo art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias: "A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro"*.

*Como a Reforma Trabalhista estabeleceu renúncia de receita, deveria, obrigatoriamente, ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro, o que não ocorreu". (Reforma trabalhista ponto a ponto: estudos em homenagem ao professor Luiz Eduardo Gunther/ José Affonso Dallegrave Neto, Ernani Kajota, coordenadores. São Paulo: LTr, 2018. Vários autores).*

Diante do exposto, reputo notadamente presente a probabilidade do direito a amparar a tutela provisória em exame.

Também verifico a ineficácia do provimento final, na medida em que as alterações promovidas pela Lei 13.467/2017 quanto à contribuição sindical comprometem, à toda evidência, a principal fonte de renda dos entes sindicais e, por consequência, a manutenção e a garantia do direito assegurado pela Constituição Federal de defesa da categoria profissional.

Nesse contexto, face à inconstitucionalidade e à ilegalidade constatada anteriormente, bem assim tendo em vista o desconto salarial deve ser operado ainda neste mês, patente haverá prejuízo para a parte autora em aguardar eventual trânsito em julgado de decisão da presente demanda para ter seu direito assegurado.

**Por consequência, defiro a tutela de urgência pretendida para determinar a ré emita a guia e providencie o recolhimento em favor das entidades autoras - respeitado o percentual de 60% em prol do Sindicato e de 15% da Federação (art. 589 da CLT) - do desconto de um dia de trabalho dos seus empregados, a contar do mês corrente - março/2018 - e dos anos subsequentes, independentemente de autorização prévia e expressa daqueles, bem como proceda da mesma forma quanto aos empregados eventualmente admitidos após tal marco (art. 602 da CLT).**

Cite-se a ré, **com urgência**, para o cumprimento da presente medida, bem assim para apresentar defesa no prazo legal, quando também deverá anexar ao feito a relação de empregados informada ao CAGED.

**Intime-se o Ministério Público do Trabalho, para manifestação, como entender de direito.**

**Intime-se a parte autora.**

Encaminhado à conclusão por: SABINA HELENA SILVA DE CARVALHO RODRIGUES

SAO JOSE DOS PINHAIS, 20 de Março de 2018

**FLAVIA TEIXEIRA DE MEIROZ GRILO**  
Juiz Titular de Vara do Trabalho